



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

Resposta Recurso

PROCESSO: 23411.003434/2019-43

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 1457/2018, de 02 de outubro de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA, em relação aos grupos 2-3-4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 26/2019 que tem por objeto contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nos sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias, de combate e prevenção a incêndio, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição das partes civis afetadas e pequenos reparos / melhorias, com fornecimento de materiais e mão de obra, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA

Manifestamos intenção de recurso contra habilitação da empresa vencedora, haja vista esta não ter cumprido habilitação financeira, qto ao envio integral do balanço patrimonial, quanto ao não cumprimento do item 8.9.7 do edital, a qual ira comprovar via peca recursal.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.756.239/0001-59, com sede na Rua Rio Amapá nº 18 – Nossa Senhora das Graças, CEP. 69.053-150, Manaus / Amazonas, por seu Representante Legal, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa ENGEFAP ENGENHARIA LTDA., onde se faz pelas razões expostas:



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



I – DO CABIMENTO

É cabível o presente Recurso Administrativo, com fulcro no art. 109, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93, c/c com o Art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, concernente a concessão à licitante a oportunidade de, motivadamente, recorrer administrativamente de decisão considerada incorreta e o faz mediante a exposição fática e jurídica que adiante passa a aduzir:

II - TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 29/08/2019 sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme item 10.2.3 do edital, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

III - DOS FATOS

A licitante, já qualificada nos autos, adquiriu o Edital com o fim de participar da licitação para registro de preços de pessoa jurídica referente à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nos sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias, de combate e prevenção a incêndio, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição das partes civis afetadas e pequenos reparos / melhorias, com fornecimento de materiais e mão de obra, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Ocorre que, com a reabertura da sessão, no dia 29/08/2019 a empresa ENGEFAP ENGENHARIA LTDA, foi declarada HABILITADA para os Grupos 02, 03, 04 e 05, de modo que a nossa empresa, decidiu recorrer da decisão exarada, como agora o faz, pelos motivos pertinentes que passa expor.

IV - DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ENGEFAP ENGENHARIA LTDA.

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa ora declarada vencedora do Grupo 02, não apresentou o que se exige no item seguinte do edital:



8.9.7 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

(grifo nosso)

Assim, conforme previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

O Edital determinava a apresentação do contrato que originou o atestado de capacidade técnica. Logo, incumbia a cada licitante apresentá-lo na sua convocação.

Ou seja, as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, com apreciação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

b) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Ao observarmos o Balanço Patrimonial da empresa ENGEFAP Engenharia Ltda., verificamos que faltam algumas informações, de acordo com o que a legislação exige. O edital no item 8.8.2, dispõe que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS DA FORMA DA LEI.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação econômico financeira, deve ser não só observado, mas seguido à risca da legalidade e formalidade. Vejamos:

1) Certidão de Regularidade do Contador, conforme fundamentado no Art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFC 1.402/2012 e Art 1.184, §2º da Lei n. 10.406/02. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

2) Notas explicativas - (NE), contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes, conforme adota a NBC TG 1000, item 3.17.

3) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação - Conforme a Resolução nº 1.185, publicada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 2009, a divulgação da DMPL, assim como o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), tornou-se obrigatória.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

4) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação - Esta obrigatoriedade vigora desde 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007, e desta forma torna-se mais um importante relatório incluído no Balanço Patrimonial.

Posto então, que a empresa ENGEFAP Engenharia Ltda, não apresentou na integralidade os dados contábeis legalmente exigidos.

Vemos nesse caso, que a ENGEFAP não apresentou as demonstrações acima, o que fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não porque estas exigências podem ser consideradas irrelevantes, mas sim porque se exige de todas as licitantes que assim se apresente, não sendo mencionado a discricionariedade da Administração em aceitar o que achar devido, e sim a obrigação de assim ser de acordo com as exigências do edital e da Lei.

V - DO PEDIDO

Ex positis a autora requer, que seja CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE ESSE RECURSO, acolhendo os pedidos:

- a) Determinar a INABILITAÇÃO da empresa ENGEFAP ENGENHARIA LTDA, para o Grupo 02, por não ter atendido legalmente todas as exigências editalícias acima expostas e conseqüentemente todos os atos advindos da mesma.
- b) Que seja dado continuidade na licitação convocando os demais licitante, como medida da mais transparente justiça e que prossiga os trâmites do certame.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Manaus / AM, 30 de Agosto de 2019.

LEOPOLDO NELSON BROZZO BOTELHO

SÓCIO-ADMINISTRADOR



DA CONTRA RAZÃO

A ENGEFAP ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.275.203/0001-30 sob o nº 57, com sede na Rua Do Trabalhador - Rodoviário, Goiânia - GO, CEP- 74430-450, Goiânia - GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, vem interpor contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.756.239/0001-59, com sede na Rua Rio Amapá nº 18 – Nossa Senhora das Graças, CEP. 69.053-150, Manaus / Amazonas,

Pelas razões a seguir dispostas:

Recorre, desarrazoadamente, a ora impugnada, requerendo a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A EMPRESA ENGEFAP ENGENHARIA LTDA COMO VENCEDORA DOS LOTES 02,03,04 E 05, por consequência, a desclassificação da referida empresa ao certame, afrontando diretamente à correta e criteriosa análise procedida por este órgão, em observância aos preceitos legais e editalícios, que inclusive o habilitou como vencedor do lote 01.

Ressaltamos, que não há a menor procedência no recurso apresentado pela Recorrente, baseia-se em fatos por ela distorcidos, sem qualquer fundamentação, visando tão somente procrastinar o andamento do processo licitatório, razão pela qual não merece prosperar como forma de inteira justiça!

Entretanto, a Engefap Engenharia pelo respeito aos termos legais do referido certame, cumpre o dever em contestar as razões infundadas apresentadas, conforme a seguir.

1 - RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:

Questionamento 1

Percebe-se, que o RECORRENTE desconhece o conteúdo disponibilizado pelo órgão, quando afirma que a empresa deixou de apresentar o que se exige no item 8.9.7 do edital.

Pois bem, vejamos!

O item em questão diz que o licitante DISPONIBILIZARÁ (terceira pessoa do singular do futuro do presente do verbo disponibilizar), o que entendemos da não obrigatoriedade em se tratando apenas deste item, ainda, no item 5.30. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do termo de referência afirma:

“5.30.2.4. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.”

O que deixa claro, que os documentos devem ser apresentados em contratos inferiores a 1 ano de execução.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

No item seguinte a seguinte observação “... A comprovação poderá se dar através de um único documento ou de atestados e certidões diversas”.

dessa forma, fica claro a não obrigatoriedade da apresentação.

Questionamento 2

“Certidão de Regularidade do Contador, conforme fundamentado no Art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFC 1.402/2012 e Art 1.184, §2º da Lei n. 10.406/02. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC)”.

RESPOSTA: Tendo em vista a as demonstrações contábeis da ENGEFAP foi apresentada através da ECD – Escrituração Contábil Digital dispensada apresentação de Certidão de Regularidade do Contador conforme previsto no artigo 39 da Lei 8.934/1994. Assim vejamos:

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Apresentação de Regularidade Profissional do Contador só é necessário quando se trata de registo físico quando do registro do Livro Diário e das demonstrações contábeis encadernadas. Portanto o argumento do recurso interposto não merece prosperar com base nos argumentos supracitados

Questionamento 3

‘Notas explicativas - (NE), contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes, conforme adota a NBC TG 1000, item 3.17.’

RESPOSTA: A nota explicativa não é uma demonstração contábil, e com isso não é um documento obrigatório para compor as demonstrações contábeis. A nota explicativa é utilizada para fazer esclarecimento de conta contábil que não é de cunho habitual da empresa, como a Engefap não tem nenhuma conta contábil que foge dos objetivos sociais, não se faz necessário fazer nota explicativa para faz esclarecimentos das contas contábeis que são cotidianas da empresa.



Questionamento 4

“Demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação - Conforme a Resolução nº 1.185, publicada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 2009, a divulgação da DMPL, assim como o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), tornou-se obrigatória.”

RESPOSTA: As demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) é uma conta contábil que envolve apenas as contas do Capital Social, Lucros e prejuízos bem como distribuição dos lucros para os sócios. Portanto, para efeito do caso em questão, não tem nenhuma relevância tendo em vista que esta não compõe as contas contábeis para gerar os índices econômicos da empresa. Portanto, os argumentos do recurso são improcedentes e descabidos não merecendo assim ser acolhidos.

Questionamento 5

“demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação - Esta obrigatoriedade vigora desde 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007, e desta forma torna-se mais um importante relatório incluído no Balanço Patrimonial.”

Posto então, que a empresa ENGEFAP Engenharia Ltda, não apresentou na integralidade os dados contábeis legalmente exigidos.

RESPOSTA: A Demonstração do Fluxo de Caixa, é uma demonstração das entradas e saídas dos recursos financeiros na empresa. Esta por sua vez está explícita no Balanço Patrimonial a demonstração do Resultado do Exercício apresentadas. Esta demonstração é de cunho mais gerencia que contábil onde demonstrada as origens e aplicações dos recursos financeiros da empresa. Entretanto, a declaração em comento não influencia nos índices econômicos porque já estão explicitamente dentro das demonstrações contábeis apresentadas.

2.0 – CONCLUSÃO

Fica claro que a CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA em um contexto “atrapalhado”, “fantasioso” e com argumentos descabidos, improcedentes e inconsistentes busca tão somente tumultuar o processo licitatório, não havendo motivos para inabilitação da empresa ENGEFAP ENGENHARIA LTDA.

3.0 - DO PEDIDO



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

Diante o exposto, com fulcro nos consagrados princípios já referidos, sobretudo nos princípios da legalidade, a Engefap Engenharia LTDA, vem respeitosamente diante deste Pregoeiro, requerer:

Que seja conhecido e provido a presente contrarrazão, para manter a empresa Engefap Engenharia LTDA vencedora do referido certame.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

DA DECISÃO

Questionamento 01 - da qualificação técnica

O atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Engefap Engenharia LTDA está devidamente registrado no CREA e assinado pelo Coordenador de serviços do Instituto Federal Goiano campus Rio Verde.

Através do atestado foi possível comprovar que a empresa atende todos os requisitos de habilitação técnica do edital.

No momento do pregão realizamos a diligência com o IF Goiano e ficou comprovado por meio do contrato 21/2012 e seus termos de aditamento que a empresa executou os serviços em conformidade com o edital apresentado pela empresa.

Além disso, foi consultado o portal da transparência e foi constatado que a empresa executou os serviços nos valores especificados no atestado de capacidade técnica.

Embora a empresa não tenha enviado os contratos dos referidos atestados de capacidade técnica, a equipe do pregão realizou diligência e conseguiu comprovar que os atestados apresentados são os mesmos dos contratos 21/2012 e aditamentos.

Por meio de diligência ficou comprovado que a licitante executou os referidos contratos como pode ser verificado através de consulta no Portal da Transparência, conforme link www.portaltransparencia.gov.br. Abaixo a imagem da consulta do Contrato nº 21/2012:



Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...

[Sobre o Portal](#) | [Painéis](#) | [Consultas Detalhadas](#) | [Controle social](#) | [Rede de Transparência](#) | [Receba Notificações](#) | [Aprenda mais](#)

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » CONTRATOS » DETALHAMENTO DOS CONTRATOS » DETALHAMENTO DO CONTRATO

Contrato

[ORIGEM DOS DADOS](#)

Número do Contrato
21/2012

Vigência
10/05/2012 A 09/05/2013

Contratado
ENGEFAP ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ
07.275.203/0001-30

Objeto

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA.

Órgão superior
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Órgão subordinado
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

Unidade gestora contratante
IF GOIANO - CAMPUS RIO VERDE

Modalidade de contratação
PREGÃO - REGISTRO DE PREÇO

Processo de contratação

Fundamento Legal
FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8.666/93

Data de assinatura
10/05/2012

Data de publicação
17/05/2012

Situação
PUBLICADO

Valor inicial do contrato
R\$ 3.153.722,68

Valor final do contrato
R\$ 3.208.722,68

Licitação
00038/2011

Portanto, a empresa atendeu todos os requisitos de habilitação constante na seção 8 do edital de licitação.

Questionamento – da qualificação Econômico financeiro

A empresa apresentou o Balanço Patrimonial de 2018 por meio do Sped Contábil, conforme orientações da IN 03/2018 do SICAF.

Vejamos o trecho da referida IN 03/2018 referente à qualificação econômico-financeira:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no Sicafe o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.



INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

Portanto, todos os itens relativos à qualificação econômica financeira constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo licitante.

Abaixo relacionamos os índices financeiros que comprovam que o licitante também atendeu aos requisitos constantes na seção VIII da habilitação financeira:

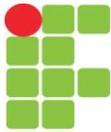


**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

| CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO E ÍNDICES DE LIQUIDEZ | | | | | | | | | |
|--|--------------|--------------------------------|--------------|--|--|-------------|------|-------------|------------------------|
| ENGEFAP ENGENHARIA LTDA. (07.275.203/0001-30) | | | | | | | | | |
| ATIVO | | PASSIVO | | | | | | | |
| ATIVO CIRCULANTE | 1.526.979,02 | PASSIVO CIRCULANTE | 821.499,18 | | | | | SG = | AT = 3,01 |
| | | | | | | | | | PC + ELP |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 945.279,48 | PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 0,00 | | | | | LG = | AC + RLP = 1,86 |
| Realizável a Longo Prazo | | (Exigível a Longo Prazo) | | | | | | | PC + ELP |
| | | | | | | | | LC = | AC = 1,86 |
| | | | | | | | | | PC |
| | | PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 1.650.759,32 | | | 10% DO VP = | 0,00 | | |
| | | | | | | | | CCL = | AC - PC = 705.479,84 |
| Contas de Compensação | 0,00 | | 0,00 | | | | | CCL (%) = | CCL = 0,00% |
| ATIVO TOTAL | 2.472.258,50 | PASSIVO TOTAL | 2.472.258,50 | | | | | | VE |
| | | | | | | | | CPLS 1/12 = | VTPL x 12 = 0,00 |
| | | | | | | | | | VTC |
| Valor Estimado Total (VET) = | 0,00 | Valor limite = | 0,00 | | | | | CDS 10% = | VRB - VTC x 100 = 0,00 |
| Valor Total dos Contratos (VTC) = | 0,00 | Valor da Receita Bruta (VRB) = | 0,00 | | | | | | VRB |



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação

Todos os índices estão acima de 1 e o Patrimônio Líquido acima de 10% do valor do preço estimado na licitação. Esses índices comprovam que a empresa está apta do ponto de vista técnico e econômica financeiro.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 01.756.239/0001-59)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 10 de setembro de 2019.

Rogério da Costa Silva
Pregoeiro